

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
GABINETE

PROCESSO: 201800003005702

INTERESSADO: @nome\_interessado\_maiusculas@

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE DESPESA

**DESPACHO N° 124/2020 - GAB**

EMENTA: DESPESA SEM COBERTURA CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA NOTA TÉCNICA N. 01/2012 PGE/GO. AUTORIZAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE DESPESA.

1. Trata-se de providências a serem adotadas para a regularização de despesas efetuadas sem cobertura contratual, quando da execução do curso de *Media Training Jurídico*, ministrado a Procuradores do Estado, por parte empresa **JOÃO NOGUEIRA DE CAMARGO NETO EIRELI-ME**.

2. Em oportunidade anterior, buscando munir o processo com elementos capazes de apontar a compatibilidade de preço dos serviços, os autos foram convertidos em diligência “*a fim de oportunizar o representante da empresa individual de responsabilidade limitada JOÃO NOGUEIRA DE CAMARGO NETO EIRELI – ME a fornecer, tal qual o fez mediante a citada nota de empenho, outros comprovantes de cursos de media training semelhantes ministrados para outros operadores do direito (já que aparentemente o ministrado aos Procuradores do Estado de Goiás foi formatado sob demanda específica). Por exemplo, contrato, nota fiscal e/ou nota de empenho referente ao curso realizado pelo Ministério Público do Estado do Piauí (3742454). Além do mais, imprescindível que dos documentos fornecidos pelo contratado conste a discriminação da quantidade de horas/aula ministradas e os respectivos preços*”, reiterando que “*a apresentação de propostas (3743001 e 7162406), em que pese indiciárias, não possuem a força probante suficiente para lastrear o pagamento de serviços com recursos públicos, sendo necessário se fazerem acompanhadas de documentos que confirmem a prestação dos serviços conforme o preço proposto (vide item 9)*”.

3. Foi juntada, então, nota fiscal da empresa individual **JOÃO NOGUEIRA DE CAMARGO NETO EIRELI-ME** (000010898714), emitida pelo Município de Palmas, demonstrando a ministração do *Curso Comunicação e Justiça - Modulo II - Jornalismo Jurídico*, com duração de 5 (cinco) horas, para servidores do Poder Judiciário Tocantinense, realizado em 13 de dezembro de 2019, ao custo total de R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), perfazendo, portanto, R\$ 3.520,00/hora.

4. Ato contínuo, foi coligida manifestação da Gerência do Centro de Estudos Jurídicos (000010902636), informando que a descrição e o valor nela contidos são assemelhados com o serviço e também com o valor praticado perante o Estado de Goiás, sendo até mesmo inferior.

5. A Superintendência de Gestão Integrada da Casa manifestou-se a propósito da viabilidade da indenização pretendida, tendo se posicionado **favoravelmente**, consoante os termos do **Despacho n. 13/2020-SGPF** (000010930302). Com isso, os autos retornaram a este Gabinete para manifestação sobre o atendimento, ou não, do teor da **Diligência n. 2/2020-NNP/AG** (000010874168).

6. Pois bem, como apontado anteriormente, à situação em apreço, nos termos da Nota Técnica n. 01/2012 desta Casa, aplica-se a necessidade de comprovação, dentre outros pressupostos fáticos, da compatibilidade do preço cobrado com os praticados no mercado, ou, segundo o Tribunal de Contas da União<sup>[1]</sup>, o histórico de preços praticados pela própria contratada, em outras avenças por ela mantidas em situações idênticas ou análogas.

7. A esse respeito, mostram-se suficientes para aferir a compatibilidade do preço, em complementação à planilha acostada ao **Despacho n. 165/2019-SGPF** (7390465), a juntada no processo da Nota de Empenho (7162121) e da Nota Fiscal (000010898714) semelhantes aos serviços praticados perante o Estado de Goiás, e de valor inferior ao praticado no ajuste constante deste processo.

8. Ademais, o TCU já deliberou que “(...) quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento do mesmo porte, ou **apresente as devidas justificativas**, de forma a atender ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666/93. [...]” (Acórdão n. 819/2005-Plenário; grifo nosso).

9. Logo, na impossibilidade de justificar o preço apenas com base em contratos anteriores firmados pelo particular, merece ser encampada a justificativa apresentada pelo interessado de que “*não possui outros documentos além dos que foram juntados aos autos, acrescidos da referida nota fiscal, e que os cursos elaborados são desenvolvidos por demanda, considerando ainda a necessidade de montagem de equipe, organização do evento, entre outras coisas, tudo de acordo com as peculiaridades do contratante, o que impede uma aferição totalmente objetiva do valor dos seus serviços*” (v. item 4 do evento 000010902636).

10. Vencido esse ponto, cabe destacar que, sendo ilegais as situações de ausência de lastro orçamentário e financeiro para fazer face à despesa, seja efetivamente instaurada a apuração de responsabilidades.

11. Ocorre, porém, que o processo administrativo de apuração somente pode ser compreendido como aquele que, fulcrado na Lei Estadual n. 13.800/2001, seja bastante a assegurar a aferição da boa-fé do contratado, à vista do fato que sua postura subjetiva face a consumação do evento danoso realmente pode afetar a extensão dos correlatos direitos.

12. Uma vez constatada a inexistência de quaisquer indícios de má-fé por parte do contratado<sup>[2]</sup>, não há que se condicionar a decisão do pleito de indenização à ultimação de processos administrativos que, seja a mercê da Lei Estadual nº 13.800/2001, seja com arrimo na Lei Estadual nº 10.460/88, venham a ser deflagrados para a elucidação da conduta de outrem frente a despesa irregular, mormente quando se tem em mira o trâmite demorado que lhes é inerente, em prejuízo à restauração do patrimônio abalado.

13. Nada impede, portanto, que o ressarcimento do particular de boa-fé a descoberto de sua contrapartida pela prestação de serviços em prol da Administração se opere, concomitantemente, aos feitos apurativos da eventual responsabilização do(s) servidor(es) e/ou terceiro(s) que deram causa ao ajuste ilegal, sempre com prévia oportunidade do contraditório e ampla defesa.

14. Ante o exposto e pelo que dos autos consta, **autorizo** a realização da despesa, haja vista a possibilidade de se proceder à sua regularização.

15. À **Superintendência de Gestão Integrada** para que, ao tempo em que se dê ciência ao CEJUR, proceda à realização da despesa tão logo se publiquem a LOA/2020 e o correlato Decreto de execução orçamentária, além da instauração de procedimento administrativo para apurar eventual(ais) responsabilidade(s), nos termos dos itens 10 a 13.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

[1] Acórdãos 1.565/2015, 2.616/2015, 2.931/2016 e 2.993/2018, todos do Plenário.

[2] A real prestação dos serviços pode ser verificada pelo atesto apostado à nota fiscal juntada no evento n. 6647833, corroborado por fotos do evento e lista de presença, ao passo que a boa-fé do particular pode ser inferida, em especial, do **Despacho n. 58/2019**, da Gerência de Finanças, Planejamento, Suprimentos, Licitações e Pessoas (5703910) e do **Despacho n. 7/2019**, da lavra da Gerência do Centro de Estudos Jurídicos (6647903), ambas unidades administrativas vinculadas a esta Procuradoria-Geral do Estado.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 28/01/2020, às 10:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador 000011202291 e o código CRC 3C066F8B.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.  
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201800003005702



SEI 000011202291